SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082683 - RS (2025/0412711-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICENTE KOLANKIEWICZ - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	MATHEUS COELHO MORAES - RS102735
		SHEYLA KACZERSKI - RS102292
		MARIANA KAPELINSKI - RS129774
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PENHOR RURAL/SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA AO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO RURAL. ABUSIVIDADE (ARTS. 6º, 47 E 51 DO CDC). AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULAS N. 5 E 7/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de complementação de indenização securitária por furto de bem vinculado a apólice de seguro penhor rural/ prestamista.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria: (i) negativa de prestação jurisdicional; e (ii) abusividade na limitação da cobertura ao saldo devedor da operação de crédito rural, com consequente direito à complementação da indenização.

Documento eletrônico VDA60479137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f65b8549-d65e-4e82-a0e3-0b9f19c038b4

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais e explicita que a solução decorre da interpretação da apólice, que vincula a cobertura ao saldo devedor do financiamento.

4. É válida a vinculação da indenização securitária ao saldo devedor da operação de crédito garantida pelo bem segurado, quando previsto contratualmente; a tese de abusividade e de publicidade enganosa não se sustenta sem prova mínima, e sua revisão demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, providência inviável em recurso especial.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60479137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:13
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f65b8549-d65e-4e82-a0e3-0b9f19c038b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082683 - RS (2025/0412711-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICENTE KOLANKIEWICZ - SUCESSÃO
ADVOGADOS	:	MATHEUS COELHO MORAES - RS102735
		SHEYLA KACZERSKI - RS102292
		MARIANA KAPELINSKI - RS129774
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
AGRAVADO	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	:	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO PENHOR RURAL/SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COBERTURA AO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO RURAL. ABUSIVIDADE (ARTS. 6º, 47 E 51 DO CDC). AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULAS N. 5 E 7/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança de complementação de indenização securitária por furto de bem vinculado a apólice de seguro penhor rural/ prestamista.

2. A questão recursal consiste em examinar se haveria: (i) negativa de prestação jurisdicional; e (ii) abusividade na limitação da cobertura ao saldo devedor da operação de crédito rural, com consequente direito à complementação da indenização.

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos essenciais e explicita que a solução decorre da interpretação da apólice, que vincula a cobertura ao saldo devedor do financiamento.
4. É válida a vinculação da indenização securitária ao saldo devedor da operação de crédito garantida pelo bem segurado, quando previsto contratualmente; a tese de abusividade e de publicidade enganosa não se sustenta sem prova mínima, e sua revisão demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, providência inviável em recurso especial.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUCESSÃO DE VICENTE KOLANKIEWICZ (SUCESSÂO DE VICENTE) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto em desfavor de acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PENHOR RURAL. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SEGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.*
> *I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença em ação de cobrança de indenização securitária, fundada em contrato de seguro penhor rural, por furto do bem segurado. A autora, segurada, busca complementação do valor pago na via administrativa, enquanto as rés sustentam que a indenização já se encontra limitada ao saldo devedor da operação de crédito vinculada.*
> *II. Questão em Discussão: (i) Legitimidade ativa da segurada para pleitear indenização securitária; (ii) Definir se há saldo indenizatório pendente, considerando o vínculo da apólice ao saldo devedor da operação de crédito.*
> *III. Razões de Decidir: A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelas rés foi rejeitada, fundamentando-se no artigo 436 do Código Civil, que confere ao estipulante e ao beneficiário direito de exigência do cumprimento contratual. No mérito, o contrato prevê vinculação do valor máximo da indenização ao saldo devedor do financiamento rural, sendo incontroverso o pagamento administrativo desse montante. Assim, constatou-se ausência de saldo residual a ser indenizado. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi aplicado para garantir proteção jurídica ao segurado, mas entendeu-se que o direito à inversão do ônus da prova não é absoluto, incumbindo ao consumidor comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.*
> *IV. Dispositivo e Tese: Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, provido o apelo da ré BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS e o apelo adesivo da ré BANCO DO BRASIL S/A, e prejudicado o recurso*

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

> *do autor. Reforma da sentença, com desprovimento do pedido de complementação da indenização.*
> *Tese de julgamento: "1. A cobertura do seguro penhor rural limita-se ao valor do saldo devedor da operação de crédito garantida pelo bem segurado. 2. A segurada possui legitimidade ativa para demandar o cumprimento da apólice."*
> *DERAM PROVIMENTO AOS RECURSO DAS RÉS E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR* (e-STJ, fl. 615).

Os embargos de declaração opostos por SUCESSÃO DE VICENTE foram desacolhidos (e-STJ, fls. 691-694).

Nas razões do recurso especial, SUCESSÃO DE VICENTE alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e dos arts. 6º, 47 e 51 do CDC, sustentando que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** foi abusiva a limitação da cobertura securitária ao saldo devedor da operação de crédito rural, razão pela qual faz jus à complementação da indenização correspondente ao valor integral do bem sinistrado.

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO (BRASILSEG) [e-STJ, fls. 764-789].

A Terceira Vice-Presidência do TJRS não admitiu o recurso especial ao fundamento de que: (1) não se configurou a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (2) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; e (3) a revisão das conclusões adotadas pela Corte local demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Interposto o presente agravo em recurso especial, SUCESSÃO DE VICENTE sustentou, em síntese, que a decisão de inadmissibilidade deve ser reformada, porquanto: (1) há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (2) não incide a Súmula n. 83 do STJ; e (3) o acolhimento da pretensão recursal não demanda a interpretação de cláusulas contratuais nem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, afastando-se a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Contraminuta ao agravo em recurso especial apresentada por BANCO DO BRASIL (BB) e por BRASILSEG (e-STJ, fls. 843-845 e 867-883).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

Dele CONHEÇO, portanto, e passo, desde logo, ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por SUCESSÃO DE VICENTE em desfavor de BRASILSEG e BB, na qual buscou a complementação de indenização securitária decorrente do furto de trator vinculado a contrato de seguro penhor rural.

No Juízo de origem, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar BRASILSEG e BB ao pagamento da quantia de R$ 28.218,32 (vinte e oito mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o valor de mercado atribuído ao bem sinistrado.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu provimento aos recursos de apelação interpostos por BRASILSEG e BB e julgou prejudicado o apelo de VICENTE, sob o fundamento de que a garantia securitária estava limitada ao saldo devedor da operação de crédito rural garantida pelo bem segurado, montante já integralmente pago pela seguradora na esfera administrativa.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal gaúcho se pronunciou sobre todos os temas relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a alegação de que a publicidade do produto securitário, a prova oral produzida nos autos e a disciplina normativa do seguro penhor rural não teriam sido examinadas, o acórdão recorrido foi expresso ao consignar que a solução da controvérsia decorria da interpretação das cláusulas contratuais que regem a avença, concluindo que a cobertura securitária estava vinculada ao saldo devedor da operação de crédito rural e que a indenização devida foi integralmente paga.

Confira-se:

> *Segundo o que se detecta da prova dos autos, tenho que a sentença de primeiro grau merece ser reformada.*
> *Isso porque,* ***denota-se, da leitura das cláusulas contratuais acostadas no evento 2****, INIC E DOCS1, que* ***o seguro em questão se trata de seguro obrigatório prestamista****, ou seja, os próprios bens adquiridos são dados em garantia à liquidação da cédula rural pignoratícia.* ***Desta forma, o objetivo do seguro é o de garantir a liquidação do contrato originário, de modo que o valor da cobertura está diretamente vinculado ao valor já liquidado do contrato.***

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

> *O contrato firmado pelas partes traz cláusula que explicita a vinculação do seguro com a liquidação da dívida (evento 2, INIC E DOCS1):*
> *[...]*
> *Assim,* ***evidente que o valor máximo a ser pago pela seguradora está vinculado ao valor da operação do empréstimo de crédito rural****, o qual, de acordo com a liquidação, vai sendo reduzido, conforme se denota da análise das renovações contratuais, cujos termos estão acostados no evento 2, CONT E DOCS7.*
> *Neste sentido,* ***na última renovação contratual que precedeu ao sinistro, a previsão de cobertura era de, no máximo, R$ 32.781,68*** *(evento 2, CONT E DOCS5):*
> *[...]*
> ***O pagamento administrativo do valor de R$ 32.781,68 é fato incontroverso, afirmado pelo próprio autor na peça inicial.***
> *Assim, tenho que* ***as rés honraram com o contrato firmado, inexistindo qualquer saldo residual a ser indenizado à parte autora****, bem como não havendo a prática de ato ilícito imputável às rés* (e-STJ, fs. 613 - sem destaques no original).

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte estadual ainda consignou inexistirem os vícios apontados, esclarecendo que a pretensão da recorrente consistia, em realidade, na rediscussão da matéria já decidida.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

(2) Da alegada violação dos arts. 6º, 47 e 51 do CDC

SUCESSÃO DE VICENTE sustentou que BRASILSEG e BB descumpriram o dever de informação, veicularam publicidade enganosa e impuseram cláusulas abusivas que limitaram indevidamente a cobertura securitária, razão pela qual seria devida a complementação da indenização até o valor de mercado do bem sinistrado.

Todavia, o TJRS concluiu que a indenização contratada estava vinculada ao saldo devedor da operação de crédito rural e que a indenização contratualmente prevista foi integralmente paga.

Desconstituir tal conclusão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM PROCEDIMENTOS REPETITIVOS. RESPS 1.251.331/RS, 1.578.553/SP E 1.639.320/SP. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. O Tribunal estadual, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que não há qualquer abusividade contratual, as taxas de avaliação do bem são plenamente justificadas e não acarretam onerosidade excessiva. O seguro prestamista é legal e consta expressamente no contrato ajustado pelas partes. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *[...]*
> (AREsp n. 3.003.058/PR, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - sem destaque no original)

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. NATUREZA ACESSÓRIA. FINALIDADE DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA SEGURADA. LIMITE DA INDENIZAÇÃO. CAPITAL SEGURADO INDIVIDUAL. PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL SEGURADO E VALOR LIQUIDADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> ***1. O seguro prestamista é contrato acessório à contratação de operação de crédito que tem por finalidade a quitação do financiamento em caso de sinistro previsto na apólice, sendo o valor da cobertura contratada referente à operação financeira***

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

> ***realizada, o que não se confunde com o limite máximo de capital passível de ser segurado. Precedentes.***
> *[...]*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.740.396/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024 - sem destaque no original)

Desse modo, portanto, também não se verifica violação dos arts. 6º, 47 e 51 do CDC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRASILSEG e BB, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60204400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:52
Código de Controle do Documento: 55081172-b035-4dba-90bf-a53a865063dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.082.683 / RS

Número Registro: 2025/0412711-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003783020198210102

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICENTE KOLANKIEWICZ - SUCESSÃO
ADVOGADOS	: MATHEUS COELHO MORAES - RS102735
	SHEYLA KACZERSKI - RS102292
	MARIANA KAPELINSKI - RS129774
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
AGRAVADO	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60447006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: c6904e90-6c64-41a2-8b27-deaad12e0c34

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:14
Código de Controle do Documento: c6904e90-6c64-41a2-8b27-deaad12e0c34